



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.722 - BA (2017/0075768-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S) - SP131646
AGRAVADO : OTICA DA GENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HERNANI LOPES DE SÁ NETO E OUTRO(S) - BA015502
SUSCITANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO EXTINTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor.
2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é o competente para deliberar acerca dos referidos temas. Nesse sentido, entendeu a Segunda Seção, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018.
3. Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 23 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0075768-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 151.722 / BA**

Números Origem: 05231325520168050001 10031714620178260100 5231325520168050001

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OTICA DA GENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HERNANI LOPES DE SÁ NETO E OUTRO(S) - BA015502
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S) - SP131646

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S) - SP131646
AGRAVADO : OTICA DA GENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HERNANI LOPES DE SÁ NETO E OUTRO(S) - BA015502
SUSCITANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.722 - BA (2017/0075768-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S) - SP131646
AGRAVADO : OTICA DA GENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HERNANI LOPES DE SÁ NETO E OUTRO(S) - BA015502
SUSCITANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 337/347), interposto contra decisão desta relatoria que reconheceu a competência do JUÍZO UNIVERSAL para dispor sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, bem como para aferir o caráter essencial do bem em poder da recuperanda.

Em suas razões, o agravante sustenta (e-STJ fl. 341):

(...) conforme brilhantemente exposto pela douta Subprocuradora-Geral da República em seu parecer de fls. 304/311, o entendimento de que os atos de execução dos créditos individuais contra empresas em Recuperação Judicial devem ser realizados pelo juízo da Recuperação não se aplica aos créditos garantidos por alienação fiduciária (...).

Destaca que o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece prazo de 180 dias para suspensão das execuções. Portanto (e-STJ fl. 344):

In casu, como se depreende dos documentos já apresentados, a Recuperação Judicial da Agravada ÓTICA DA GENTE foi deferida em 05/05/2016, ou seja, inexistindo deferimento de prorrogação do referido prazo, como de fato inexistente, o aludido prazo de suspensão encerrou-se em 01/11/2016, e, tendo sido a Ação de Execução distribuída pelo BANCO DAYCOVAL em 18/01/2017, não há nada que obste o prosseguimento daquela demanda.

Alega a ausência de juízo universal na recuperação judicial, devendo-se observar o que foi "pactuado entre as partes no contrato executado, qual seja, a eleição do Foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir questões provenientes dos instrumentos então celebrados, conforme cláusula 5.9 dos referidos contratos" (e-STJ fl. 345).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, apresentou impugnação (e-STJ fls. 351/359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.722 - BA (2017/0075768-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	: SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S) - SP131646
AGRAVADO	: OTICA DA GENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: HERNANI LOPES DE SÁ NETO E OUTRO(S) - BA015502
SUSCITANTE	: BANCO DAYCOVAL S/A
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO EXTINTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor.
2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é o competente para deliberar acerca dos referidos temas. Nesse sentido, entendeu a Segunda Seção, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018.
3. Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.722 - BA (2017/0075768-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S) - SP131646
AGRAVADO : OTICA DA GENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HERNANI LOPES DE SÁ NETO E OUTRO(S) - BA015502
SUSCITANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 317/321):

Trata-se de conflito de competência em que é suscitante ÓTICA DA GENTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SALVADOR – BA, onde tramita a recuperação judicial, e o JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO – SP.

A suscitante informa que o pedido de recuperação judicial foi deferido pelo JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DE SALVADOR – BA (e-STJ fls. 116/121).

Notícia, ainda, que (e-STJ fls. 2/4):

(...) apesar do regular processamento de sua recuperação judicial, a Suscitante tem vivido situação que, pelo total desrespeito ao processo de recuperação judicial, acabará criando entrave insuperável ao exercício de suas atividades, a qual se consubstancia na constrição em seu patrimônio determinada pelo DOUTO JUIZ DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO SUSCITADO, por meio de bloqueio de ativos financeiros da Suscitante, decorrente de execução de título extrajudicial que, por ora, encontra-se sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Note-se que, o d. Juiz da Comarca de São Paulo, mesmo plenamente cientificado pelo próprio EXEQUENTE – que em seu petitório junta despacho que defere a recuperação judicial – o mesmo houve por deferir um ARRESTO LIMINAR que bloqueou COMPLETAMENTE AS CONTAS DA RECUPERANDA, conforme transcreve:

(...)

DEMAIS DISSO, O PAGAMENTO DO CRÉDITO ORA EXECUTADO JÁ ESTÁ CONTEMPLADO NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL que fora apresentado em juízo e aguarda deliberação da PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES que ainda não ocorreu.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório decorrente da ação de execução de título extrajudicial (n. 1109730-32.2014.8.26.0100) e seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial.

Liminar deferida às fls. 192/194 (e-STJ).

O interessado interpôs agravo interno (e-STJ fls. 205/288). Alega o caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraconcursal de seu crédito, bem como a inexistência de juízo universal na recuperação judicial, devendo prevalecer o foro estabelecido contratualmente.

A suscitante apresentou impugnação (e-STJ fls. 294/302).

Informações prestadas às fls. 290/291 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito nos seguintes termos (e-STJ fl. 304):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

A suscitante apresentou petição às fls. 314/315 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568 do STJ, o relator pode decidir monocraticamente, de plano, o conflito de competência quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse o caso dos autos. Existem decisões unipessoais em conflitos de competência, envolvendo recuperações judiciais e execuções individuais, da lavra de praticamente todos os Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ. Confirmam-se: CC n. 121.327/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/5/2012, CC n. 102.613/SP, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 7/10/2011, CC n. 118.574/SP, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/10/2011, CC n. 118.524/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/5/2012, CC n. 120.454/SP, Ministra ISABEL GALLOTTI, DJe 30/4/2012, CC n. 116.410/SP, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/4/2012 e CC n. 120.829/RJ, Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/5/2012.

Na espécie, busca-se fixar o juízo competente para processar medidas constritivas deferidas contra ÓTICA DA GENTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, envolvendo crédito com garantia fiduciária.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 47, estabelece a prevalência do interesse público e social, na manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação, sobre o interesse privado de cada um dos credores individuais.

Assim dispõe a regra legal:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A legislação infraconstitucional, considerando a mencionada função social da empresa e a manutenção de pelo menos uma parte dos empregos existentes, tem como objetivo o restabelecimento financeiro da devedora. Para tanto, atribui exclusividade ao juízo universal, onde se processa a recuperação forense, para a prática de atos de execução de seu patrimônio, evitando a efetivação de medidas expropriatórias isoladas, que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Nesse sentido, disciplina o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, conforme demonstram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).

3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RCD no CC n. 134.655/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015.)

Com efeito, apesar de, em regra, serem extraconcursais os créditos decorrentes de cessão fiduciária (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05), é necessária a avaliação de sua essencialidade para o soerguimento da empresa, a fim de que este não seja impossibilitado, em nome dos princípios referidos.

Nesse contexto, o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal atribui ao juízo da recuperação a competência para decidir sobre a imprescindibilidade dos créditos da empresa recuperanda, mesmo que sejam, a princípio, extraconcursais.

A propósito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA.

(CC n. 121.207/BA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 13/3/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.

11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 25/4/2014.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária."

(CC n. 110.392/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/3/2011.)

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SALVADOR – BA para dispor sobre o patrimônio da empresa em recuperação. Publique-se e intimem-se.

Sabe-se que a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, estabelece a exclusão do credor, quando titular da posição de proprietário fiduciário, dos efeitos da recuperação judicial. Assim dispõe a norma legal:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O agravante pretende que esta Corte Superior, nos autos do presente conflito, afira o caráter extraconcursal dos créditos por ele executados – garantidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienação fiduciária –, o qual decorreria de previsão legal (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05).

Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

2. A concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP para prosseguir com a execução.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no CC n. 124.795/GO, minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1º/8/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).

2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum 'são bens essenciais às atividades da Recuperanda'.

3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RCD no CC n. 134.655/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 3/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.
2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC n. 141.719/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MONTANTE APURADO POSTERIORMENTE PELA ANEEL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O Juízo onde se processa a Recuperação Judicial é o competente para avaliar o caráter concursal ou extraconcursal do crédito objeto de ação de execução proposta em juízo diverso.
2. Os valores quantificados em procedimento administrativo perante órgão regulador da atividade econômica da empresa, geralmente derivados de obrigações anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando objeto de liquidação, devem ser recebidos dentro do procedimento recuperatório em igualdade com todos aqueles oriundos de credores da mesma espécie.
3. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no CC n. 136.508/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 20/8/2015.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DESPEJO E COBRANÇA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05.

1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 teve sua redação alterada com o advento da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, apenas as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas, excluídas aquelas relativas à coisa certa, prestação ou abstenção de fato.
2. No caso, busca-se a restituição de coisa certa (despejo) e a cobrança de quantia líquida (aluguéis), cujo aferimento depende de simples cálculo aritmético. As medidas adotadas no âmbito da ação originária de despejo cumulada com rescisão contratual e cobrança poderão impedir o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado e aprovado, acarretando, eventualmente, a convalidação da recuperação judicial em falência.
3. O crédito extraconcursal encontra-se intimamente ligado ao 'fato da falência',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese diversa da presente. Ainda que assim não fosse, caberia ao Juízo universal apurar se o crédito reclamado é ou não extraconcursal.

4. Ademais, a existência de contrato de compra e venda de Unidade Produtiva Isolada (Usina Santa Cruz), que estaria localizada em terras abrangidas pelo contrato de parceria agrícola, não afasta a competência do Juízo da Recuperação, se tal pactuação estiver prevista no Plano da Recuperação Judicial, como registrou a recuperanda/suscitante na petição apresentada perante o Juízo universal. Cabe ao Juízo da Recuperação verificar a idoneidade e a licitude da pactuação.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

(CC n. 119.949/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/9/2012, DJe 17/10/2012.)

Além disso, cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é o competente para deliberar acerca dos referidos temas. Nesse sentido, entendeu a Segunda Seção, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018.

Nesse contexto, compete ao juízo da recuperação, em primeiro grau ou nas instâncias recursais, decidir sobre o caráter extraconcursal de dívidas e bens objeto de alegada alienação fiduciária, a partir do exame de sua essencialidade para a atividade empresarial, hipótese na qual referidos haveres poderão vir a ser liberados para a execução processada no Juízo paulista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CLASSIFICADO COMO EXTRACONCURSAL E EXCLUÍDO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONFLITO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O crédito ora debatido já fora classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial.

2. Já havendo sido excluído o crédito pelo Juízo de origem, não há como considerar a existência de conflito de competência.

3. Agravo regimental que não traz nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 137.595/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 1º/03/2016.)

Por fim, subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens em posse da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de falência, que teve seu bem imóvel praxeado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praxeamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC n. 146.657/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 7/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014).

2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).

3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RCD no CC n. 134.655/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015.)

Portanto, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o desprovimento do recurso, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0075768-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 151.722 / BA**

Números Origem: 05231325520168050001 10031714620178260100 5231325520168050001

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OTICA DA GENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HERNANI LOPES DE SÁ NETO E OUTRO(S) - BA015502
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S) - SP131646

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SANDRA KHAFIF DAYAN E OUTRO(S) - SP131646
AGRAVADO : OTICA DA GENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HERNANI LOPES DE SÁ NETO E OUTRO(S) - BA015502
SUSCITANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.